



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01620/11

1/2

INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA – COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.603 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 03/10**, realizado pela **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, durante o exercício de 2.010, objetivando o fornecimento de gás natural, tendo como contratada a Firma **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, no valor de **R\$ 1.744.400,00** (fls. 10/17 e 26).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 78/79), concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. não houve justificativa de preço, de acordo com o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não houve reserva orçamentária, de acordo com o art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/93.

Citado, o ex-Diretor Presidente da PBGÁS, Senhor **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS**, apresentou a defesa de fls. 83/86, que a Auditoria analisou e concluiu, em face da permanência apenas da irregularidade relativa à ausência de justificativa de preço, pela **regularidade com ressalvas** do procedimento e do contrato dele decorrente, recomendando-se a observância do art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93 na realização dos próximos procedimentos licitatórios.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que apenas remanesceu a ausência de justificativa de preço para a referida contratação, embora representando infringência ao art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93, não foi capaz de macular o procedimento, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** o procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 03/2010**, realizado pela **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, durante o exercício de 2010, tendo como Autoridade Ratificadora, o ex-Diretor Presidente, Senhor **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS**, bem como o contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual Diretoria da PBGÁS, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01620/11

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01620/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão
desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data,
em:***

- 1. JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 03/2010,
realizado pela COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, durante o
exercício de 2010, tendo como Autoridade Ratificadora, o ex-Diretor
Presidente, Senhor ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, bem como o
contrato dela decorrente;***
- 2. RECOMENDAR à atual Diretoria da PBGÁS, no sentido de que não mais
repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os
ditames da Lei 8.666/93.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB